



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

---

### PARECER

**Processo n.º:** 837524/2010  
**Relator:** Conselheiro Sebastião Helvécio  
**Natureza:** Tomada de Contas Especial  
**Procedência:** Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – SEDESE  
**Responsável:** Sônia Martins Féres (Presidente da Associação Regional de Portadores Deficiência de Manhuaçu)

Senhor Relator,

#### Relatório

Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, por meio da Resolução nº 82/2009, de 16 de setembro de 2009, com o objetivo de apurar os fatos relativos à falta de comprovação da aplicação dos recursos repassados à Associação Regional dos Portadores de Deficiência do Município de Manhuaçu/MG, mediante o Convênio nº 628/2007, fls. 106/109.

Instada a se manifestar, a Unidade Técnica propôs a citação da Presidente da entidade à época, Sra. Sônia Martins Féres, para que apresentasse a prestação de contas dos recursos repassados ou promovesse a devida devolução do valor de R\$ 78.093,49, correspondente ao dano ocasionado aos cofres estaduais, já atualizado (fls. 221/226).

Transcorrido o prazo para defesa, sem manifestação da interessada, vieram os autos ao Ministério Público para aparecer.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

---

### Fundamentação

#### 1. Da não aplicação dos efeitos da revelia conforme o CPC

Preliminarmente, verifico que a Sônia Martins Féres, embora regularmente citada, fl. 231, não compareceu aos autos para apresentar sua defesa.

Segundo a previsão do artigo 166, §7<sup>o</sup><sup>1</sup> do Regimento Interno desta Casa, restaria configurado o instituto da revelia, com a aplicação de todos os seus efeitos previstos na legislação civil.

Ou seja, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, “se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor”.

Contudo, entendo que tal instituto não implica, por si só, a condenação do responsável revel, haja vista que resta ainda a análise dos documentos apresentados durante o procedimento da Tomada de Contas Especial, no contexto do que foi identificado como irregularidade, em obediência ao princípio da verdade material.

Nesse sentido, transcrevo aqui parte do Acórdão nº 2117/2008, dos autos do Relatório de Auditoria de Conformidade, julgado na Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União, em 02/07/2008:

50. Uma última palavra deve ser dita a respeito do entendimento manifestado pela Unidade no sentido de que, como consequência da situação de revelia, deve-se reputar como verdadeiras as imputações desferidas em processo de fiscalização como este, juízo que exsurge da aplicação subsidiária do art. 319 do Código de Processo Civil brasileiro.

51. Penso que o entendimento da Secex/PB está fundamentalmente correto. O efeito da revelia não pode restringir-se ao prosseguimento dos atos processuais, como

---

<sup>1</sup> § 7º O responsável ou interessado que não atender à citação determinada pelo Relator ou pelo Tribunal será considerado revel para todos os efeitos previstos na legislação processual civil.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

---

erroneamente se pode inferir do disposto no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

52. O comando legal não vai ao extremo de dizer que, com a revelia, presumir-se-ão verdadeiras todas as imputações levantadas no processo contra os responsáveis jurisdicionados a esta Corte, à semelhança do que ocorre no processo civil, onde a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Certamente pela maior proximidade com o direito penal, o legislador orgânico, ao não fazer menção expressa a qualquer tipo de presunção, não deixou espaço para o incondicionalismo na avaliação da responsabilidade do agente decorrente de sua eventual revelia. **Para tanto, não se pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.**

**53. Esse o motivo pelo qual, discordando do entendimento da Secex/PB, penso que o art. 319 do CPC tem aplicabilidade limitada aos processos desta Corte, sendo sempre o melhor caminho basear o convencimento nos elementos probatórios disponíveis.** Esse, aliás, foi um dos motivos pelo qual tenho me estendido com certa demora no exame pormenorizado dos fatos atinentes a cada convênio fiscalizado pela Secex/PB e pela CGU.

Ante todo o exposto, e concordando em essência com a proposta de mérito da unidade técnica, com as qualificações postas nestas considerações, VOTO no sentido de que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

Caracterizada a revelia, então, deve-se dar prosseguimento ao feito, conforme a previsão contida no artigo 152, parágrafo único, do Regimento Interno da Corte.

Assim, passo ao exame conclusivo de cada irregularidade detectada na presente Tomada de Contas Especial, referente ao Convênio nº 628/2007.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

---

### 2. Mérito - Da omissão no dever de prestar contas

O Convênio nº 628/2007, celebrado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e a Associação Regional dos Portadores de Deficiência do Município de Manhuaçu tinha por objeto *“a concessão de recursos financeiros para aquisição de equipamentos pedagógicos, áudios visuais, escritórios, cozinha e informática, para equipar a Entidade Executora, conforme especificado no plano de trabalho”* (fl. 106).

A responsável, Sra. Sônia Martins Féres, omitiu-se na apresentação da prestação de contas dos recursos repassados, em nítido descumprimento ao art. 70, parágrafo único da Constituição de 1988<sup>2</sup>.

Ela foi citada, tanto pela Secretaria de Estado quanto pelo Tribunal de Contas, porém não apresentou qualquer justificativa ou documento relativo à prestação de contas.

Relativamente à omissão verificada, devo destacar que a prestação de contas é obrigação que se impõe àquele que utilize e arrecade recursos públicos, prestando também à necessária comprovação de que tais recursos repassados foram aplicados regularmente em prol do interesse público.

Não apresentada devidamente, cabe ao gestor público, o recolhimento do valor supostamente não aplicado aos cofres públicos.

Assim, diante da ausência de documentos que comprovem a correta aplicação dos recursos no objeto conveniado, ratifico os relatórios da Auditoria da

---

<sup>2</sup>Art. 70. (...)

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumo obrigações de natureza pecuniária.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

---

TCE (fls. 08/11), da Comissão da TCE (fls. 14/21) e da Unidade Técnica do Tribunal de Contas (fls. 221/226), e entendo que a Sra. Sônia Martins Féres, Presidente da Associação Regional dos Portadores de Deficiência do Município de Manhuaçu, deve ser responsabilizada pelo dano causado aos cofres estaduais.

### Conclusão

Por todo o exposto, **OPINO:**

- a) **Pela irregularidade das contas** da Associação Regional dos Portadores de Deficiência do Município de Manhuaçu, referente ao Convênio nº 628/20077, nos termos do artigo 250, inciso III, alínea “d”, do Regimento Interno do Tribunal;
- b) **Pela aplicação de multa a Sra. Sônia Martins Féres,** representante legal da entidade, à época, nos termos dos artigos 83, inciso I, 84 e 85, inciso I da Lei Orgânica do Tribunal, pela omissão no dever de prestar contas;
- c) **Pela condenação do Sra. Sônia Martins Féres ao ressarcimento do valor integral do recurso repassado (R\$ 78.093,49) aos cofres estaduais, devidamente atualizado.**

Belo Horizonte, 1º de outubro de 2013.

**DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES**

Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais  
(Documento assinado digitalmente disponível no SGAP)